

LEI MUNICIPAL Nº 7.067, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2009.

VEREADOR GILNEI JARRÉ VICE - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu, na qualidade de seu Vice Presidente, de acordo com o § 5º, do Art. 35, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

EMENTA: Consolida a legislação que institui e disciplina o estacionamento rotativo pago e revoga as leis nº 6.401/06 e 6.599/07.

Autoria: Executivo Municipal

Art.1º - O Poder Executivo fica autorizado a instituir, dentro do perímetro urbano, a “área especial” à implantação do Estacionamento Rotativo Pago para veículos automotores, na forma estabelecida pela presente Lei.

§ 1º - As vias públicas abrangidas pelas disposições desta Lei serão definidas pelo Conselho Municipal de Trânsito e, após aprovação pelo Prefeito, regulamentadas por Decreto que determinará a pintura e sinalização ao Departamento Municipal de Trânsito.

§ 2º - Estão isentos da taxa de estacionamento:

- I – Os carros oficiais quando a serviço de órgãos públicos;
- II – Os veículos oficiais de justiça, quando em serviço e identificados;
- III – As ambulâncias privadas, quando em serviço;
- IV – Os veículos de aluguel, em serviço, por até cinco minutos;
- V – As motocicletas, quando estacionadas em área específica e sinalizada;
- VI – Os veículos de comunicação identificados pelo logotipo;
- VII – Os veículos conduzidos por idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, desde que comprovada a propriedade do veículo.

§ 3º - Excluem-se das áreas rotativas as reservadas aos veículos de aluguel, as áreas privativas que tenham amparo em Lei e as destinadas à carga e descarga durante o período estipulado.

Art. 2º - Os usuários do estacionamento pagarão o preço público de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por até uma hora de ocupação e de R\$ 1,00 (um real) por até duas horas.

§ 1º - O tempo máximo e improrrogável de estacionamento é de duas horas. Após, o usuário deverá desocupar a vaga;

§ 2º - Os valores previstos no ‘caput’ poderão ser atualizados através de Decreto Executivo;

§ 3º - A cobrança será antecipada mediante cartelas disponíveis nos estabelecimentos definidos pelo Departamento Municipal de Trânsito;

§ 4º - É obrigação do usuário preencher a cartela sem rasuras e fixá-la, no interior do veículo em local visível;

§ 5º - Durante o tempo previsto numa cartela, o usuário poderá mudar de vaga utilizando-se até o limite estipulado;

§ 6º - A permanência do motorista ou de outras pessoas no interior do veículo não desobriga o usuário do uso da cartela;

§ 7º - Será considerada irregularidade:

- I – Estacionar o veículo sem a respectiva cartela;
- II – Exibir a cartela já utilizada, preenchida de forma incorreta, rasurada ou a lápis;
- III – Ultrapassar o período máximo de estacionamento previsto.

Art. 3º - O estacionamento pago funcionará, nos dias úteis, de segunda à sexta-feira de manhã, das 8h às 11h 30 min e à tarde das 13h às 18h; aos sábados, das 8h às 11h 30min.

Art. 4º - O usuário que transgredir as normas será notificado pelo fiscal de trânsito a pagar, junto à Tesouraria do Município, no prazo de setenta e duas horas, o valor correspondente a dez cartelas de uma hora.

Parágrafo Único – O infrator inadimplente será autuado pelo fiscal, mediante extração do Auto de Infração (AIT) conforme disposto no artigo 181, XVII do Código de Trânsito Brasileiro, cuja multa é de 50 ufirs e registro de 3 pontos na habilitação do condutor.

Art. 5º - O Estacionamento Rotativo Pago será coordenado e supervisionado pelo Departamento Municipal de Trânsito.

§1º - Fica o município autorizado a delegar a pessoas de direito privado, mediante concessão onerosa, a gestão das áreas de estacionamento rotativo de veículos, de que trata esta lei.

§ 2º - A concessão de que se trata o §1º, deverá ser procedida de processo licitatório, na modalidade concorrência, do tipo maior oferta pela concessão, atendidas as exigências técnicas de habilitação.

§ 3º - A licitação poderá ser dispensada, nos termos do disposto ao Art. 24, XX, da Lei de Licitações.

Art. 6º - A receita originada pela cobrança do preço público instituído no artigo 2º será depositada em conta corrente específica e será aplicada na remuneração e encargos sociais dos agentes de fiscalização; na conservação e implantação de equipamentos e na sinalização de trânsito.

Art. 7º - O fato de o veículo encontrar-se estacionado nas áreas demarcadas não gera obrigação de vigilância. Em consequência o Município de Carazinho não é responsável por eventuais acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos, seus proprietários, motoristas ou passageiros sofrerem no espaço e tempo delimitados.

Art. 8º - Cabe ao Departamento Municipal de Trânsito adotar os procedimentos necessários para fiscalizar e exigir o cumprimento das normas fixadas na presente Lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as leis nº 6.401/06 e 6.599/07.

Sala das Reuniões Antônio Libório Berwig, em 03 de dezembro de 2009.

Registre-se e Publique – se:

Vereador Gilnei Jarré
Vice - Presidente